

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº: 2017.0701.000532

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2018

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

INTERESSADA: MICRO MASTER INFORMATICA E SERVICOS LTDA - ME

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2018 - feita pela empresa **MICRO MASTER INFORMATICA E SERVICOS LTDA - ME**, que alega em apertada síntese que a cláusula denominada “*Documentação Técnica e Compatibilidade*” que solicita declaração do Fabricante específica para o edital, autorizando a empresa licitante a comercializar os equipamentos propostos - restringe a competitividade e que :

"caso a Administração mantenha a mesma condição editalícia supramencionada, estará restringindo o pólo de licitantes do certame, pois da maneira que está exposto, somente empresas AUTORIZADAS podem figurar como vencedoras desta licitação, ficando excluídas as empresas idôneas possuidoras de atestados de capacidade técnica relativo ao objeto do certame e estrutura para prestação de assistência técnica." solicitando ao final “especial consideração desta Comissão de Licitação sobre as razões e argumentos ora apresentados, de modo que o pregoeiro Considere a documentação enviada, onde comprova que o equipamento ofertado atende na íntegra as especificações do termo de referência. Para que referida exigência acima citada seja declarada pelo próprio LICITANTE, possibilitando assim, a consonância entre os princípios regedores da Administração Pública Brasileira (principalmente no tocante ao fato de assim procedendo a Administração estará dando oportunidade a um maior número de participantes interessados neste segmento de aquisição) que é o objetivo de um Estado Democrático de Direito.” (grifo nosso)

Em síntese, é o relatório.

A princípio, destacamos que a impugnação é tempestiva pois recebida via correio eletrônico por esta Comissão na data de 26 de fevereiro de 2018 às 15h:06min

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Face ao exposto, procederemos à análise do mérito da impugnação.

PRELIMINARES

Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Especial Jurídica, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, conforme Parecer Administrativo nº 01/2018 à fl. 167/170 e também pela Controladoria Interna – Parecer Técnico nº (fls. 175/ 177), as quais não viram óbice em estabelecer que a empresa vencedora da licitação, deva apresentar a “*Documentação Técnica e Compatibilidade*” exigida.

A contratação de serviços por parte da Administração Pública, exige a utilização dos elementos da qualificação técnica e da qualificação econômica para que se possa efetivamente, assegurar uma realização do objeto conforme os termos contratuais.

É cediço, que o edital, é o instrumento que determina e estipula a documentação exigida aos licitantes interessados em participar do certame, e aos procedimentos que os mesmos, devem seguir, para se qualificarem a participar do mesmo. O edital vincula ambas as partes, a Administração e o licitante, pois fixa regras a serem cumpridas por ambos. Sendo assim, deve-se atender às regras do edital, prezando sempre pelo atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, propiciando igualdade de condições entre os participantes, não podendo a Administração, favorecer este ou aquele licitante.

Ressaltamos que os atos praticados pela Procuradoria-Geral de Justiça em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Assim, para demonstrar que a PGJ adotou as exigências que melhor atendem às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública, seguem de forma clara e objetiva a análise do pedido recursal.

DO MÉRITO

Devido às especificidades do caso em tela, este pregoeiro solicitou subsídio técnico ao DMTI – Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação, setor solicitante da contratação, e obteve a seguinte informação:

“As especificações técnicas do edital foram elaboradas no sentido de alcançar equipamentos com as funcionalidades que atendam às exigências mínimas dos setores requisitantes, mas possam ser atendidas por equipamentos de diversas marcas e modelos.

Deste modo, poderão participar do certame as diversas revendas ou fabricantes de equipamentos de marcas distintas, pois possuem capacidade para participar do certame.

Além disso, o fabricante é o único que pode assegurar que os equipamentos fornecidos possuirão a originalidade necessária ao atendimento das exigências técnicas e que não serão fornecidos equipamentos já descontinuados pelo mesmo, bem como garantir o atendimento através da rede de assistência técnica autorizada.

Outrossim, a solicitação de carta do fabricante, é essencial para que possa adquirir equipamentos que possuam comprovadamente origem e que a empresa participante do certame seja uma revendedora autorizada, visando garantir que os equipamentos ofertados possuirão garantia de acordo com o solicitado e origem sabida e conseqüentemente capacidade técnica para o pós-venda junto com essa instituição.

Da mesma maneira em inúmeros órgãos solicitam a mesma documentação, garantindo que seus fornecedores sejam capacitados a atender de maneira satisfatória todas as questões a relativas ao produto ofertado.”

Por fim é ressaltado que a especificação do edital propicia a participação de vários fornecedores do mercado, garantindo a não restrição de fornecedores atendendo o Princípio da Competitividade.

Com base na justificativa da área técnica, a exigência da declaração feita no Edital, está atendendo a finalidade do objeto da licitação, verificando portanto que a competitividade não restou prejudicada, a exigência se mostra razoável e principalmente atende ao Interesse Público.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Há m equívoco por parte da empresa impugnante ao citar decisões do TCU afirmando que o Edital impugnado vai de encontro com a art. 3º, § 1o, I da Lei 8.666/93 e com os princípios da ampla competitividade e isonomia.

Vejamos os ensinamentos do ilustre Prof. Marçal Justen Filho em relação ao art. 3º:

“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizara prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo - benefício.A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração”

(...)

“De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto”.¹

Devemos avivar que um dos princípios mais importantes da Administração Pública é o da eficiência, e um dos meios para perfazer o mesmo é buscar proposta mais vantajosa por meio das contratações norteadas pela Lei Geral de Licitações, em regra, com economicidade, onde por vezes o uso da discricionariedade se faz necessário.

A respeito da economicidade e da discricionariedade por parte da Administração, Marçal Justen Filho ensina que:

“Economicidade significa o dever de eficiência. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício. O desenvolvimento da atividade implica produção de custos em diversos níveis. Assim, há custos relacionados com o tempo, com a mão-de-obra etc.”

“Como regra, a seleção da alternativa far-se-á em face dos benefícios potenciais de natureza econômica e dos riscos envolvidos. Quanto maiores os benefícios econômicos que poderão advir de uma certa solução, tanto mais intenso será o dever de adotá-la.”

“O legislador não se encontra em condições de definir, de antemão, a solução mais adequada em face da economicidade. Há escolhas que somente poderão

1-JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (pgs. 48/49). 10ªed. São Paulo: Dialética 2004.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

*ser adotadas no caso concreto, tendo em vista as circunstâncias específicas, variáveis em face das peculiaridades. Por isso, a lei remete a escolha ao administrador, atribuindo-lhe margem de liberdade que permita a satisfação do princípio da economicidade. Concede-se liberdade ao agente administrativo precisamente para assegurar que opte pela melhor solução possível, em face do caso concreto”.*²

Logo, cabe salientar que um dos objetivos das licitações públicas é assegurar a todos os licitantes igualdade de condições, consolidando assim o princípio constitucional da isonomia. Porém, para consecução desse objetivo deve se observar que a finalidade da Licitação é selecionar proposta mais vantajosa para o interesse da Administração Pública, logo da coletividade, e se da coletividade, deve sobrepor aos interesses privados, pois se trata de bem comum, social, coletivo. Assim, o princípio da vantajosidade para a Administração Pública na licitação em tela deve prevalecer.

É nesse contexto que está inserida a exigência e justificativas objeto da impugnação. Não tem porque a Administração Pública deixar de exigir condições legais, quando a finalidade de tal exigência, além de ser motivada, é em prol do interesse público. Sendo assim, serão legítimas, cláusulas e condições que possibilitem a escolha da proposta que atendam os interesses da Administração.

Não há portanto que se falar sobre direcionamento do certame pois as exigências do edital não restringem a competitividade do caráter licitatório de forma desmesurada.

O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, visto que as normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

O fato de a Administração Pública fazer exigências necessárias quando na aquisição de bens e serviços não está a macular os princípios da isonomia e ampla competitividade e sim se cercando, precavendo-se de possíveis dissabores futuros.

Tamanha seria a problemática se tivesse a Administração Pública que observar de forma ilimitada os princípios da isonomia e ampla competitividade realizando as licitações sem as mínimas exigências, promovendo a participação de todos, independentemente de condições para execução do contrato com observância dos fins visado pela Administração.

2- Op. Cit. (pg. 60).

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conhecemos da impugnação e, no mérito, negamos provimento, sendo mantida a data de abertura do certame, não sendo remetido à Autoridade Superior por tratar-se de impugnação e não recurso.

Publique-se no site www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br para conhecimento dos demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo n° **2017/0701/00532**.

Palmas-TO, 27 de fevereiro de 2018

Ricardo Azevedo Rocha

Pregoeiro